



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

Objeto: Licitação (Adesão à Ata de Registro de Preços)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Alessio Trindade de Barros (Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 09/2017. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Documentação encartada aos autos pela defesa suficiente para o afastamento quase que na totalidade das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1022/2019

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03/04/2019 próximo passado, em decorrência de decisão plenária¹, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020 a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório de INEXIGIBILIDADE de nº 09/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino.

Colhe-se do álbum processual às fl. 49/58 que o contrato de nº 99/17 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ: 03.574.184/0001-91, com sede na Rua Isaías Régis de Miranda, 133, Hauer, **Curitiba** – PR, no valor total de R\$ 9.999.591,00, com vigência até 31/12/2017, conforme discriminação a seguir, foi celebrado em 26/12/2017, i.e. apenas 05 dias em vigor.

¹ Vide Ata da Sessão Ordinária 2213



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

Item	Código	Descrição	Editora	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	104433	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 1º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147685	Astral Científica	Un.	Un.	37.381	R\$ 58,10	R\$ 2.171.836,10
02	104434	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 2º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147654	Astral Científica	Un.	Un.	26.690	R\$ 58,10	R\$ 1.550.689,00
03	104435	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 3º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147647	Astral Científica	Un.	Un.	21.984	R\$ 58,10	R\$ 1.277.270,40
04	104436	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - livro texto autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147708	Astral Científica	Un.	Un.	37.381	R\$ 58,10	R\$ 2.171.836,10
05	104863	LIVRO experimental e Aprender - Práticas de Produção Textual - Livro Atividade - 2º série Autor: Ana Paula Gusrki Ferraz Editora: Astral Científica Edição: 1ª Ano: 2016 ISBN 97781702661814	Astral Científica	Un.	Un.	26.690	R\$ 58,10	R\$ 1.550.689,00
06	LIVRO PRÁTICO DA COLEÇÃO EXPERIMENTAR E APRENDER - PRÁTICAS DE PRODUÇÃO TEXTUAL - REDAÇÃO - LIVRO TEXTO - 3º SÉRIE. AUTOR: ANA PAULA GUSRKI FERRAZ. DITORA: ASTRAL CIENTÍFICA. EDIÇÃO: 1º ANO: 2016. ISBN: 9781702662821.		UND	21.984		R\$ 58,10	R\$ 1.277.270,40	
VALOR TOTAL:		R\$ 9.999.591,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos e noventa e um reais)						

Extrai-se também que a gestora do contrato foi a servidora Maria do Socorro Ferreira Alencar, matrícula 168.993-2 (fls. 57), e que a justificativa para aquisição dos livros de exclusividade da mencionada Editora por meio da Inexigibilidade de Licitação, foi de 02 de fevereiro de 2017 (fls. 23/24).

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 60/72 e, após análise de defesa, fls. 129/133, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de justificativa de preço, conforme o art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93;
2. Aquisição antieconômica para o Estado;
3. Ausência de inviabilidade de competição;
4. Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

5. Impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço de mercado;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, opinou em síntese conforme abaixo se transcreve:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde *estrita* observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se *estrita* observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

O presente processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara do dia 07/08/2018 e, em razão de preliminar, foi aceita documentação apresentada pelo interessado.

Seguiram os autos à DICOG 1 que produziu relatório de fls. 194/200 dando como sanada, tão somente, a eiva tocante a ausência de justificativa de preço, restando irregulares as demais já mencionadas².

Novel pronunciamento do Órgão Ministerial que, à vista da persistências das eivas inicialmente apontadas ratificou seu parecer meritório de fls. 136/141.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Acosto-me inteiramente ao pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial no sentido de que as eivas apontadas pela unidade de instrução no seu relatório exordial não foram sanadas, salvo quanto a ausência de justificativa de preço, que foi excluída pela instrução do rol de suas irregularidades, vejamos:

1. As irregularidades tocantes a **aquisição antieconômica para o Estado**, a **ausência de inviabilidade de competição**, **impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço do mercado**, estão intrinsecamente relacionadas, vez que produzem reflexos entre si. Assim, não restou demonstrada a comprovação real inexistência de alternativas para a Administração, ou melhor se os livros objeto do procedimento licitatório, representavam, de fato, a única alternativa para o atendimento das

² Aquisição antieconômica para o Estado; Ausência de inviabilidade de competição; Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal; Impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço de mercado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

necessidades do Estado (inviabilidade), provocando, por sua vez, aquisição direta com o fornecedor que pode não ter sido a melhor escolha em termos de economicidade. (aquisição antieconômica);

- 2. Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal. A defesa não comprovou que, na ocasião do pagamento, o cadastro da empresa permanecia igual à época de assinatura do contrato, bem como não embasou as suas alegações em fundamentos fáticos e jurídicos hábeis a afastar a falha decorrente da divergência apontada;

Ademais, igual modo ao apontado por mim no processo TC 20739/17 é de se causar estranheza a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação.

Nota-se que de consulta ao SAGRES foi dado constatar que a despesa no valor de R\$ 9.999.591,00 foi empenhada e paga (nota de empenho 20371) em 22 de dezembro de 2017.

Estadual > DESPESAS > Empenhos

Detalhamento da Despesa

22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Histórico
12	Educacao	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVORDO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS DE REDACAO CONFORME CONTRATO 099/2017.
361	Ensino Fundamental	
5006	EDUCACAO PARA CRESCER	
2297	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Nº NE 20371
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita	Credor 03574184000191 ASTRAL CIENTIFICA COM DE ART PARA LAB LT

Arraste o cabeçalho da coluna aqui para agrupar por ela

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	3.3.90.32	20371	22/12/2017	9.999.591,00	9.999.591,00	0,00	03574184000191	ASTRAL CIENTIFICA COM DE ART PARA LAB LT

Registros: 1

R\$ 9.999.591,00	R\$ 9.999.591,00	R\$ 0,00
------------------	------------------	----------

Dito isto, sou porque esta Câmara, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

1. Pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. **COMINAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
4. **DETERMINAR** à unidade de instrução a realização de vistoria in loco, a seu critério, nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e ainda, se for o caso, quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 20856/17 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 09/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. **COMINAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando o **prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

- a. Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
- b. À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEGIXIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco, a seu critério, nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e ainda, se for o caso quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO